



PROJETO DE LEI Nº 2495/2024

“FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão da Câmara Municipal de Morretes, no uso de suas atribuições legais, apresenta e submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito, Procurador-Geral e Secretários do Município de Morretes, para a legislatura 2025-2028, serão fixados e estabelecidos nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Prefeito Municipal receberá subsídio mensal no valor equivalente de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Art. 3º. O Vice-Prefeito receberá subsídio mensal no valor equivalente de R\$11.200,00 (onze mil e duzentos reais).

Art. 4º. O Procurador-Geral do Município e os Secretários Municipais receberão subsídio mensal no valor de R\$ 10.625,00 (dez mil, seiscentos e vinte e cinco reais), autorizando o pagamento do décimo terceiro salário, e terço de férias, conforme as normas pertinentes à Consolidação das Leis de Trabalho-CLT, sendo vedada qualquer outra espécie de gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§1º A vedação de acréscimo contida no *caput* deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o secretário for ocupante de cargo efetivo no Município.

§2º A hipótese de acréscimo prevista no §1º deste artigo, incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo.

§3º O Vice-Prefeito, nomeado Secretário, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou o de secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, ressalvada a hipótese prevista no §2º deste artigo.

Art. 5º. O substituto legal que, na forma da lei, assumir a Chefia do Poder Executivo, durante os impedimentos ou ausências do Prefeito Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Prefeito previsto no artigo 2º desta Lei, proporcionalmente ao período da substituição.



Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será contabilizada pelos dias em que ocorrer a substituição.

Art. 6º. Os Secretários Municipais e Procurador-Geral ficam vinculados ao regime de trabalho dos demais ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 7º. Ao servidor do quadro efetivo exercente de Cargo de Procurador-Geral ou Secretário Municipal fica assegurada a percepção de vantagens de natureza pessoal legalmente adquirida e o recebimento de parcelas e verbas de natureza indenizatória.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria consignado ao Poder Executivo, podendo ser suplementadas através de créditos adicionais suplementares ou especiais sendo necessário.

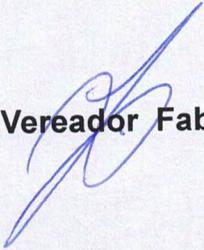
Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de janeiro de 2025.

Palácio Marumbi, 20 de junho de 2024.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO:


Presidente: Vereador Celsinho das Alface


Secretário: Vereador Adolfo Hack


Membros: Vereador Fabiano Cit





JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 2495/2024

Excelentíssima Senhor Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Nobres Vereadores,

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, no uso de suas atribuições, submete à análise desta Câmara de Vereadores a proposta legislativa que tem o objetivo de fixar, para a próxima legislatura, 2025-2028, os valores dos subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador-Geral e Secretários Municipais.

Primeiramente, é crivo ressaltar que esta Comissão Permanente possui a competência de iniciativa para propositura de proposta legislativa que fixe os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, por força do que prescreve o artigo 39, § 1º

Art. 39 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

(...)

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, Projeto de Lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, e da remuneração do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais para a legislatura seguinte (Redação dada pela Resolução 03/2008).

A pretensa intenção legislativa também encontra respaldo na Carta Magna – artigo 29, inciso V:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A questão pertinente aos subsídios e remunerações de agentes políticos no âmbito municipal constitui assunto polêmico haja vista que causa grande furor popular exatamente por ser um assunto que divide opiniões.

Porém, é sabido que principalmente na esfera municipal, os agentes políticos encontram-se diretamente em contato com os cidadãos e a sociedade como um todo— atuam na linha de frente, recebendo as reivindicações e executando-as na maioria das vezes em tempo real. Independente do cargo que exercem – Prefeito, Vice, Secretários, a dedicação desses indivíduos sempre é exercida em período integral, uma vez que o bom funcionamento e êxito da gestão municipal dependem direta e exclusivamente de suas atuações, suas ações e seu desempenho.

O Município de Morretes atualmente “remunera” seus agentes políticos do Poder Executivo conforme os preceitos da Lei Ordinária nº 443, de 26 de julho de 2016, sendo que desde o início de sua vigência, em 1º de janeiro de 2017, a mesma não sofreu alteração e, sequer reajuste inflacionário.

Deste modo, obviamente, ao longo dos anos, os valores inicialmente fixados para remuneração dos agentes políticos tornaram-se “defasados”, uma vez que em razão da carga de responsabilidade e “status” dos respectivos cargos que representam, perderam significativamente o poder de compra e a remuneração justa para a importância do trabalho que desempenham.

Destaca-se que, no tocante a necessidade de aumentar-se o valor dos subsídios, é importante mencionar que, a cada ano o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem ampliado seus instrumentos de controle e de fiscalização, o que implica em uma atuação de gestão cada vez mais pautada na responsabilidade e no conhecimento técnico a viabilizar a prestação de contas municipais, razão pela qual, é iminente a necessidade de profissionais capacitados e experientes para atuarem nos cargos de primeiro escalão do Poder Executivo Municipal.

Assim, esta Comissão conhecedora das limitações e das dificuldades de cunho orçamentário do Município de Morretes, principalmente com os índices de pessoal vem apresentar uma proposta de Lei que possui a intenção de corrigir a defasagem dos valores dos subsídios de forma coerente e equilibrada, respeitando o princípio da razoabilidade, haja vista que não configuram valores



exorbitantes e sequer correspondem a reposição inflacionária ao longo dos últimos 07 (sete) anos.

Assim, considerando os argumentos aqui exposto, bem como a documentação que instrui a proposta legislativa, contamos com a acolhida dos Nobre Edis na aprovação do presente Projeto de Lei.

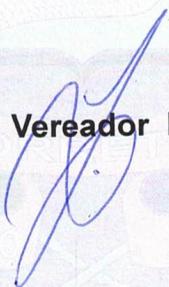
Palácio Marumbi, 20 de junho de 2024.



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO:


Presidente: Vereador Celsinho das Alface


Secretário: Vereador Adolfo Hack


Membros: Vereador Fabiano Cit

**CELSO FERREIRA DE
SOUZA**

Número: 280 2024

Assunto: Projetos

Data: 20/06/2024

Hora: 13:17:24



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Palácio Marumbi, Morretes, 19 de junho de 2024.

Mem. Int. 24/2024
Ref: Estudo de Impacto Financeiro

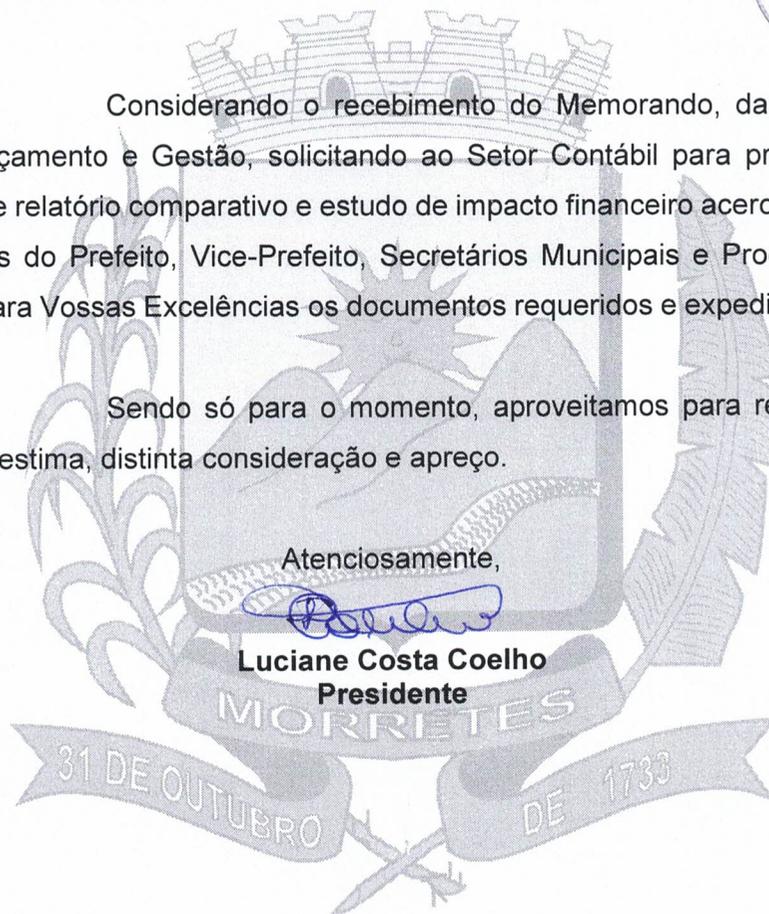


Considerando o recebimento do Memorando, da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, solicitando ao Setor Contábil para proceder com a elaboração de relatório comparativo e estudo de impacto financeiro acerca do Reajuste dos Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Procurador Geral, encaminho para Vossas Excelências os documentos requeridos e expedidos pelo Setor Contábil.

Sendo só para o momento, aproveitamos para renovar nossos votos de alta estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Luciane Costa Coelho
Presidente





ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

“Reajuste dos Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Procurador Geral”

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, este relatório visa atender aos arts.16 e 17, no que se refere à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

Considerando os valores de fixação de subsídios pretendidos conforme memorando interno do dia 05/06/2024 da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão da Câmara Municipal de Morretes para: 1 Prefeito, 1 Vice-Prefeito, 10 Secretários Municipais e 1 Procurador Geral.

Analisando os valores pretendidos, apresentamos a seguinte tabela com base nos dados expressos em reais do memorando acima citado e seu anexo apresentando a Situação Atual Mensal e a Situação Pretendida Mensal e ao final o Impacto Mensal.

Situação Atual Mensal

Função	Vagas Ocupadas	Salário Atual R\$	Total Mês R\$
Prefeito	1	17.500,00	17.500,00
Vice Prefeito	1	7.000,00	7.000,00
Secretários	10	6.250,00	62.500,00
Procurador Geral	1	6.250,00	6.250,00
INSS Patronal - 22%			20.515,00
TOTAL NO MÊS			113.765,00



Situação Pretendida Mensal

Função	Vagas Ocupadas	Salário Atual R\$	Total Mês R\$
Prefeito	1	24.500,00	24.500,00
Vice Prefeito	1	11.200,00	11.200,00
Secretários	10	10.625,00	106.250,00
Procurador Geral	1	10.625,00	10.625,00
INSS Patronal - 22%			33.566,50
TOTAL NO MÊS			186.141,50



DIFERENÇA / IMPACTO MENSAL	72.376,50
-----------------------------------	------------------

Podemos verificar que os reajustes pretendidos gerarão um acréscimo na folha de pagamento mensal no valor de R\$ 72.376,50 o que resulta no seguinte impacto no orçamento do exercício de 2025:

IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO	VALORES
Geral - Pessoal e Encargos Sociais	42.848.880,69
Valor a Impactar o Orçamento 2025	965.020,00
Índice do Impacto Orçamentário	2,25%

Analisando-se o impacto orçamentário anual utilizamos por base a dotação orçamentaria de Vencimentos e Vantagens Fixas de todas as secretarias em Janeiro de 2024 que somam o valor de R\$ 42.848.880,69 de saldo a empenhar. Se os reajustes pretendidos forem realmente executados gerarão um acréscimo em percentual de 2,25% sobre a referida dotação.



Para analisarmos o cálculo do índice de despesas com pessoal, devemos considerar valores anuais, ou seja, 12 meses, mais o 13º Salário e mais adicional de férias:

12 Meses	13º Salário	1/3 Férias	TOTAL
868.518,00	72.376,50	24.125,50	965.020,00

Considerando os valores acima e os relatórios da RGF que apresentam o índice de despesas com pessoal referente ao mês de dezembro de 2023 temos:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	%
Receita Corrente Líquida Ajustada (12/2023)	80.107.295,67	
Despesa com Pessoal Acumulada (12/2023)	35.831.693,58	44,73%
Impacto do Reajuste	965.020,00	
Despesa com Pessoal após Reajuste	36.796.713,58	45,93%
Diferença		1,20%



Acrescentando o valor do impacto das alterações pretendidas e considerando a Receita Corrente Líquida no período analisado obtemos o novo índice 45,93% que reflete num acréscimo de 1,20% sobre a porcentagem observada no 3º Quadrimestre de 2023.

Levando-se em conta de que o limite de despesas com pessoal do Executivo é de 54% da Receita Corrente Líquida no valor de R\$ 43.257.939,66, e considerando a solicitação dos reajustes e os cálculos apresentados, podemos concluir que a nova despesa **não afetará consideravelmente** o orçamento, e o índice de despesas se manterá dentro dos limites exigidos pela LRF.

Referente aos quadros estimativos dos dois exercícios subsequentes, este Setor salienta de que considerando que os subsídios se manterão em valores fixos, salvo o valor da Receita Corrente Líquida que apresenta tendência de aumento anualmente, logo podemos estimar de que os índices se manterão dentro dos limites legais.

Morretes/PR, 12 de Junho de 2024.

Dinoel Alves do Carmo
Contador
CRC-PR 049.045/O-3
Portaria 98/2010 de 27/04/2010



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de junho de 2024.

Mem. Int. 041/2024

Ref: Projeto de Lei nº 2495/2024

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2495/2024 de iniciativa da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão que "*Fixa os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Procurador Geral do Município de Morretes e dá outras providências.*", para a Procuradoria desta Casa para exarar parecer.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,



Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo



RECEBIDO

EM: 27 / 06 / 2024


Assinatura

SRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES

Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 127/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2495/2024

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL



SÚMULA: “FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer sobre a legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei n.º 2495/2024, de autoria dos Srs. Vereadores membros da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, o qual dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários e Procurador Geral do Município, para vigorar durante o quadriênio da legislatura 2025/2028 e dá outras providências.

De acordo com a justificativa do presente projeto, a medida se faz necessária posto que além de a remuneração dos agentes políticos encontrar-se defasada também em razão da carga de responsabilidade dos respectivos cargos perderam significativamente poder de compra e a remuneração justa para a importância dos trabalhos que desempenham.

Quanto ao aspecto da legalidade formal, não há irregularidade jurídica no projeto, posto que é exclusiva do Poder Legislativo a competência para tal iniciativa, conforme estabelece a Constituição Federal, vejamos:

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4.º, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;

O artigo 39, parágrafo 4.º estabelece:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 4.º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.



A Lei Orgânica do Município de Morretes e o Regimento Interno da Câmara, acompanham:

Art. 15 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I- (...)

II- (...)

II- fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art. 71 do RI - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto no artigo 29, inciso V, art. 37, inciso XI e art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Da leitura destes dispositivos supracitados, percebe-se que a ordem constitucional estabelece que a fixação dos subsídios dos agentes políticos se dá por ato da própria Câmara, observada a anterioridade, isto é, a fixação em uma legislatura para vigência na seguinte, bem como os limites máximos constantes das alíneas seguintes do mencionado art. 29, inciso VI. Logo, uma vez fixados, os subsídios são irredutíveis, por força da proteção do art. 37, inciso XV, da CF/88.

Assim, já decidiu o STF:

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na

Rua Conselheiro Sinimbu, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

legislatura anterior para vigorar na subseqüente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 843758 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012)

Já o TCE/PR assim entendeu:

Fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo. Princípio da Anterioridade. Não subsunção pelos agentes do Poder Executivo. Possibilidade desde que obedecidos os trâmites legais devidos, em especial o princípio a reserva legal e a iniciativa privativa da Câmara Municipal.

Fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo. Princípio da Anterioridade. Não subsunção pelos agentes do Poder Executivo. Possibilidade desde que obedecidos os trâmites legais devidos, em especial o princípio a reserva legal e a iniciativa privativa da Câmara Municipal. TCE-PR Consulta com Força Normativa - Processo n.º160655/11- Acórdão n.º 465/12 - *Tribunal Pleno* - Rel. Cons. Nestor Baptista.

Correta a via da Lei Ordinária utilizada para que a fixação seja por meio de lei em sentido estrito, de modo a atender o contido no Acórdão n.º 1843/19 - Tribunal Pleno TCE/PR.

Quanto aos Secretários Municipais, apesar da condição de agentes políticos, remunerados por subsídio, não estariam vinculados ao princípio da anterioridade, uma vez que não existe previsão na Lei Orgânica do Município, podendo ter o subsídio fixado ou alterado a qualquer tempo, por iniciativa do Legislativo, observando as disposições orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale ressaltar que a fixação do subsídio dos agentes políticos observem a edição de lei, em data anterior as eleições. A não observância de qualquer das exigências constitucionais implicará em provável apontamento pelo Tribunal de Contas, face a função fiscalizadora que exerce.

Nesse sentido, a doutrina prescreve através do Manual de Gestão Financeira das Câmaras de Vereadores:

“O ato fixatório deve ser promulgado antes do pleito eleitoral, como é da jurisprudência dos Tribunais, baseada



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

que está em princípios da Constituição: os da impessoalidade e moralidade (art. 37).

Nesse contexto, entende-se que a Carta de 1988 recepcionou posicionamento do Supremo Tribunal Federal, de 1969, exarado no Recurso Extraordinário nº 62.594/SP:

“(...) quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo legislativo. Isso decorre, necessariamente, da ratio essendi do preceito”

Quanto ao pagamento de décimo terceiro e terço de férias aos agentes políticos, a mesma decorre de previsão constitucional e o STF assim também já entendeu pela possibilidade de pagamento. Quanto ao terço de férias, os agentes políticos farão jus após o transcurso do período mínimo para sua concessão.

Assim:

Consulta. Secretários municipais. Reconhecimento de permissivo constitucional para a instituição de 13º subsídio. Inexistência de imposição constitucional da aplicação do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios de Prefeitos, Vice-prefeitos e Secretários. Divergência na regulamentação constitucional que trata da fixação de subsídios de vereadores da regulamentação quanto aos demais agentes políticos. Complementação ao que foi estabelecido nos Acórdãos nº 4529/17-STP e nº 2989/19-STP, que trataram de tema correlato com força normativa e efeito vinculante.

I. Conhecer a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Mamborê através de seu representante legal Jairo Silveira Arruda, acerca da possibilidade de concessão de gratificação natalina (13º salário) a Secretários Municipais, durante a legislatura vigente, e, presentes os pressupostos de admissibilidade, respondê-la nos seguintes termos: 1. Pode haver concessão de 13º salário aos Secretários Municipais no curso da legislatura (2017-2020), observado o princípio da reserva legal art. 29, V da CF/88), mesmo que a legislação aprovada na legislatura anterior não os tenha fixado? Resposta. Para Prefeitos, vice-Prefeitos e Secretários Municipais, por força do que dispõe o art. 29, V, da Constituição Federal e o art. 16, VI, da Constituição Estadual, e tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650.898, é possível a concessão de 13º subsídio no curso da legislatura, observado o princípio da reserva legal. 2. Qual



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

o entendimento atual do TCE/PR quanto ao pagamento de 13º subsídio aos Secretários Municipais, combinando-se o artigo 11 da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR com o Acórdão nº 4528/17 do TCE/PR, fazem jus imediatamente ao recebimento, distintamente dos demais agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) ou deve-se observar o princípio da anterioridade? Resposta. Resposta. Face ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650.898, este Tribunal alterou seu entendimento quanto à possibilidade de concessão de 13º subsídio a Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, consoante Acórdão nº 4528/17- STP, do TCE/PR. O artigo 11 da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR encontra-se superado face a referida decisão proferida em sede de Consulta, com efeitos normativo e vinculante. O princípio da anterioridade aplica-se apenas à instituição dos subsídios de vereadores, por força do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal. 3. Caso seja permitido o imediato pagamento do 13º subsídio aos Secretários Municipais, esses terão direito somente a partir da publicação de lei permissiva ou poderá ter efeitos retroativos até ser atingida a prescrição do direito? Resposta: A fixação legal da possibilidade de pagamento de 13º subsídio a agentes políticos somente pode alcançar situações futuras, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do interesse social e da boa-fé, o que impede que se considere a aplicação retroativa da lei que venha a ser editada nesse sentido. A vigência de lei prevendo o pagamento das vantagens em comento inaugura o marco temporal normativo a partir do qual poderão ser pagas aos beneficiados. Ademais, a lei que fixar o benefício deve atender todas as condições de validade: a previsão da despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual, atendidos os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal. 4. As adequações legislativas que vierem a autorizar os Secretários Municipais a perceberem o 13º subsídio devem estender-se a Lei Orgânica Municipal ou somente via lei ordinária de iniciativa da Câmara Municipal conforme preceitua o art. 29, V da CF/88? Resposta: Questionamento já respondido pelo Acórdão nº 4529/17- STP, aplicável em sua plenitude aos Secretários Municipais. "Conforme previsão expressa do art. 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais é exclusiva da Câmara Municipal." 5. Quanto aos Secretários Municipais detentores de cargo efetivo e



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

licenciados, optando pelo subsídio do cargo de Secretário Municipal, a luz do art. 11 c/c 8º da IN 72/2012, terão direito de receber o 13º subsídio? Caso positivo, esse 13º subsídio será o valor monetário dos vencimentos de seu cargo efetivo ou do subsídio do Secretário Municipal? Resposta: Secretários Municipais detentores de cargo efetivo e licenciados que tenham optado pelo subsídio do cargo de Secretário Municipal somente terão direito a receber o 13º subsídio se houver expressa previsão legal acerca do recebimento dessa vantagem na lei específica que fixa os subsídios aplicáveis. II. Determinar, após trânsito em julgado desta decisão: a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que, juntamente com as unidades técnicas competentes, promova a adequação do art. 11 da Instrução Normativa nº 72/2012, ao decidido por este Tribunal nos termos do Acórdão nº 4529/17-STP; b) o encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, e o subsequente encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais. (TCE-PR, Consulta com força normativa - Processo nº903750/17- Acórdão 2045/20 Tribunal Pleno -Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

No que diz respeito, ao impacto financeiro e orçamentário sobre a fixação do subsídio aos agentes políticos para o exercício de 2025/2028, em decorrência da Lei Complementar 173/2000 (LRF) conforme dispositivos abaixo elencados, observa-se que foi apresentado e concluiu que tais subsídios não afetarão o orçamento público municipal para a próxima legislatura, atendendo aos limites constitucionais e legais, estando previstos na lei de diretrizes orçamentárias e possuindo dotação orçamentária.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista LRF



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1.º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2.º Para efeito do atendimento do § 1.º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1.º do art. 4.º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3.º Para efeito do § 2.º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4.º A comprovação referida no § 2.º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5.º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2.º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6.º O disposto no § 1.º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7.º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

III)- o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no artigo 20; (incluído pela lei complementar nº 173, de 2020)

IV- a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, Por Presidente de Tribunal do poder judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou edição de ato, por estes agentes, para



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

nomeação de aprovados em concurso público, quando: (incluído pela lei complementar 173, de 2020)

[...] b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. I incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020 Assim, verifica-se que a legislação foi atendida, uma vez que os presentes projetos de fixação de subsídios não acarretaram aumento de despesa.

Dessa forma os projetos de Lei, acertadamente de autoria do Legislativo Municipal, cumprem com a disposição constitucional que determina a fixação dos subsídios dos citados agentes políticos de uma para outra legislatura com a devida antecedência ao pleito eleitoral.

Por fim, considerando que não foram detectadas inconformidades jurídicas, esta Procuradoria **OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE** e manifesta-se **FAVORÁVEL** ao seguimento do presente Projeto de Lei.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de junho de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Data: 27/06/2024 11:53:29-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>



DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 2495/2024

Súmula: "Fixa os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Procurador Geral do Município de Morretes e dá outras providências."

INICIATIVA – COMISSÃO DE FINANÇAS

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de julho de 2024

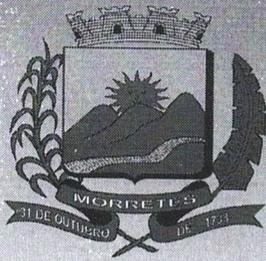
Luciane Costa Coelho
Presidente



Excelentíssimo Vereador João Vitor Peluso
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 03 de 07 de 2024

Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2495/2024

Sumula: Fixa os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e procurador-geral do município de Morretes e de outras providências.



INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, dia 08 de julho de 2024

Vereador João Peluso
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 08/07/2024

Vereador _____

EXMO JOÃO PELUSO
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES PR.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: Constituição Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 2495/2024

Sumula: Fixa os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e procurador-geral do município de Morretes e de outras providências.

Relatório

O Projeto de Lei em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta casa no dia 20/06/2024, e posteriormente no dia 27/06/2024, o mesmo foi encaminhado para esta Comissão e por fim no dia 28/06/2024 eu como Presidente me auto designei para exercer a relatoria.

ANÁLISE

Em análise ao projeto de lei 2495/2024 de autoria da comissão de finanças orçamento e gestão, protocolado nesta casa no dia 20/06/2024, seguindo fielmente os deveres desta comissão de constituição justiça e redação, se entende que o referido projeto encontrasse em conformidade com os parâmetros analisados por esta comissão, podendo seguir para a deliberação em plenário.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 08 de julho de 2024

Vereador João Peluso
Relator



REQUERIMENTO Nº 0043/2024

DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação ÚNICA do Projeto de Lei nº 2495/2024, do Poder Legislativo Municipal.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Procurador-Geral do Município de Morretes, além de prever outras providências necessárias para garantir a boa gestão e a eficiência dos serviços públicos municipais. Em virtude da relevância e urgência deste tema, venho solicitar a apreciação imediata do referido projeto.

A definição dos subsídios é uma ação fundamental para assegurar a transparência e a responsabilidade fiscal no âmbito da administração pública. A não fixação adequada e em tempo hábil dos subsídios pode acarretar dificuldades na elaboração do orçamento municipal, comprometendo a execução de políticas públicas essenciais para o desenvolvimento da nossa cidade.

Além disso, é imperativo que os valores dos subsídios reflitam a importância das funções exercidas pelos agentes públicos, garantindo que aqueles que ocupam cargos de liderança e responsabilidade tenham condições adequadas para desempenhar suas atribuições. A urgência na aprovação deste projeto permitirá que a nova gestão municipal, que se iniciará em 2025, tenha clareza sobre os recursos disponíveis, possibilitando um planejamento eficaz e estratégico.

Outro aspecto relevante é que a fixação dos subsídios deve estar em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela legislação federal e estadual. A apreciação rápida deste projeto é uma forma de assegurar que o



Município de Morretes esteja alinhado com as normas vigentes, evitando contratempos legais que possam prejudicar a administração pública.

Por fim, a urgência na votação deste projeto é um sinal de comprometimento do Poder Legislativo com a boa gestão e a eficiência dos serviços prestados à população. A celeridade na aprovação não apenas demonstra a responsabilidade com a administração pública, mas também reforça a confiança da sociedade nas instituições que a representam.

Diante do exposto, solicito a aprovação do requerimento de urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 2495/2024, a fim de garantir a continuidade e a eficácia da gestão pública em nosso município.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de agosto de 2024.

Vereadores:

Pastor Deimeval Borba
Vereador





PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.495/2024



“FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

(Origem do Projeto Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão da Câmara Municipal de Morretes)

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º. Os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito, Procurador-Geral e Secretários do Município de Morretes, para a legislatura 2025-2028, serão fixados e estabelecidos nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Prefeito Municipal receberá subsídio mensal no valor equivalente de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Art. 3º. O Vice-Prefeito receberá subsídio mensal no valor equivalente de R\$ 11.200 (onze mil e duzentos reais).

Art. 4º. O Procurador-Geral do Município e os Secretários Municipais receberão subsídio mensal no valor de R\$ 10.625,00 (dez mil e seiscentos e vinte e cinco reais), autorizando o pagamento do décimo terceiro salário, e terço de férias, conforme as normas pertinentes à Consolidação das Leis de Trabalho-CLT, sendo vedada qualquer outra espécie de gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§1º A vedação de acréscimo contida no *caput* deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o secretário for ocupante de cargo efetivo no Município.

§2º A hipótese de acréscimo prevista no §1º deste artigo, incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

§3º O Vice-Prefeito, nomeado Secretário, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou o de secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, ressalvada a hipótese prevista no §2º deste artigo.

Art. 5º. O substituto legal que, na forma da lei, assumir a Chefia do Poder Executivo, durante os impedimentos ou ausências do Prefeito Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Prefeito previsto no artigo 2º desta Lei, proporcionalmente ao período da substituição.

Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será contabilizada pelos dias em que ocorrer a substituição.

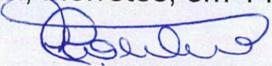
Art. 6º. Os Secretários Municipais e Procurador-Geral ficam vinculados ao regime de trabalho dos demais ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 7º. Ao servidor do quadro efetivo exercente de Cargo de Procurador-Geral ou Secretário Municipal fica assegurada a percepção de vantagens de natureza pessoal legalmente adquirida e o recebimento de parcelas e verbas de natureza indenizatória.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria consignado ao Poder Executivo, podendo ser suplementadas através de créditos adicionais suplementares ou especiais sendo necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de janeiro de 2025, revogada a lei Municipal nº443 de julho de 2016.

Palácio Marumbi, Morretes, em 14 de agosto de 2024


Luciane Costa Coelho
Presidente



Palácio Marumbi, Morretes, 15 de agosto de 2024.

Ofício nº 100/2024

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

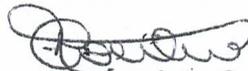
Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar a Indicação nº 180 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 22ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 14 de agosto do corrente ano.

Encaminhamos também, para atendimento de Vossa Excelência no prazo legal estipulado pela Lei Orgânica do Município o Requerimento nº 042/2024, aprovado por unanimidade pelo Plenário da Câmara.

Encaminhamos ainda para Sanção desta Municipalidade o Projeto de Lei nº 2.495/2024 aprovado pela Câmara Municipal de Morretes na mesma Sessão Ordinária.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,



Luciane Costa Coelho
Presidente



EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.

Prefeitura Municipal de Morretes

Requerente: Câmara Municipal de Morretes

CPF/CNPJ: _____

Email: _____

Endereço: _____

Telefone: _____

Assunto: Ofício

Ofício nº 100/2024

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
15/08/24 às 13h14
PROCOLO
Assessor Geral

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 27

LEI ORDINÁRIA N.º 844 DE 21 DE AGOSTO DE 2024

“Fixa os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e procurador-geral do município de morretes e dá outras providências”

(Origem do Projeto de Lei Ordinária nº 2.495/2024 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão da Câmara Municipal de Morretes).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito, Procurador-Geral e Secretários do Município de Morretes, para a legislatura 2025-2028, serão fixados e estabelecidos nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Prefeito Municipal receberá subsídio mensal no valor equivalente de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Art. 3º. O Vice-Prefeito receberá subsídio mensal no valor equivalente de R\$ 11.200 (onze mil e duzentos reais).

Art. 4º. O Procurador-Geral do Município e os Secretários Municipais receberão subsídio mensal no valor de R\$ 10.625,00 (dez mil e seiscentos e vinte e cinco reais), autorizando o pagamento do décimo terceiro salário, e terço de férias, conforme as normas pertinentes à Consolidação das Leis de Trabalho-CLT, sendo vedada qualquer outra espécie de gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§1º A vedação de acréscimo contida no *caput* deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o secretário for ocupante de cargo efetivo no Município.

§2º A hipótese de acréscimo prevista no §1º deste artigo, incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo.

§3º O Vice-Prefeito, nomeado Secretário, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou o de secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, ressalvada a hipótese prevista



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

no §2º deste artigo.

Art. 5º. O substituto legal que, na forma da lei, assumir a Chefia do Poder Executivo, durante os impedimentos ou ausências do Prefeito Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Prefeito previsto no artigo 2º desta Lei, proporcionalmente ao período da substituição.

Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será contabilizada pelos dias em que ocorrer a substituição.

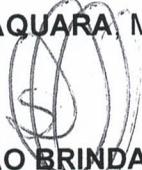
Art. 6º. Os Secretários Municipais e Procurador-Geral ficam vinculados ao regime de trabalho dos demais ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 7º. Ao servidor do quadro efetivo exercente de Cargo de Procurador-Geral ou Secretário Municipal fica assegurada a percepção de vantagens de natureza pessoal legalmente adquirida e o recebimento de parcelas e verbas de natureza indenizatória.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria consignado ao Poder Executivo, podendo ser suplementadas através de créditos adicionais suplementares ou especiais sendo necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de janeiro de 2025, revogada a lei Municipal nº443 de julho de 2016

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 28 de agosto de 2024.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ORDINÁRIA N.º 844 DE 21 DE AGOSTO DE 2024

LEI ORDINÁRIA N.º 844 DE 21 DE AGOSTO DE 2024

“Fixa os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e procurador-geral do município de morretes e dá outras providências”



(Origem do Projeto de Lei Ordinária nº 2.495/2024 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão da Câmara Municipal de Morretes).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito, Procurador-Geral e Secretários do Município de Morretes, para a legislatura 2025-2028, serão fixados e estabelecidos nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Prefeito Municipal receberá subsídio mensal no valor equivalente de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Art. 3º. O Vice-Prefeito receberá subsídio mensal no valor equivalente de R\$ 11.200 (onze mil e duzentos reais).

Art. 4º. O Procurador-Geral do Município e os Secretários Municipais receberão subsídio mensal no valor de R\$ 10.625,00 (dez mil e seiscentos e vinte e cinco reais), autorizando o pagamento do décimo terceiro salário, e terço de férias, conforme as normas pertinentes à Consolidação das Leis de Trabalho-CLT, sendo vedada qualquer outra espécie de gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§1º A vedação de acréscimo contida *nocaput* deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o secretário for ocupante de cargo efetivo no Município.

§2º A hipótese de acréscimo prevista no §1º deste artigo, incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo.

§3º O Vice-Prefeito, nomeado Secretário, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou o de secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, ressalvada a hipótese prevista no §2º deste artigo.

Art. 5º. O substituto legal que, na forma da lei, assumir a Chefia do Poder Executivo, durante os impedimentos ou ausências do Prefeito Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Prefeito previsto no artigo 2º desta Lei, proporcionalmente ao período da substituição.

Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será contabilizada pelos dias em que ocorrer a substituição.

Art. 6º. Os Secretários Municipais e Procurador-Geral ficam vinculados ao regime de trabalho dos demais ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 7º. Ao servidor do quadro efetivo exercente de Cargo de Procurador-Geral ou Secretário Municipal fica assegurada a percepção de vantagens de natureza pessoal legalmente adquirida e o recebimento de parcelas e verbas de natureza indenizatória.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria consignado ao Poder Executivo, podendo ser suplementadas através de créditos adicionais suplementares ou especiais sendo necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de janeiro de 2025, revogada a lei Municipal nº443 de julho de 2016.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 21 de agosto de 2024.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello Dos Santos
Código Identificador:86B49FFA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 26/08/2024. Edição 3096
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2495/2024, foi aprovado em apreciação única na data de 14 de agosto de 2024, o mesmo foi devidamente promulgado e publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, se tornando a Lei nº 844 de 21 de agosto de 2024 e publicada na data de 26 de agosto de 2024 Edição nº 3096.

Portanto dou por encerrado o Processo Legislativo nº 049/2024 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de setembro de 2024



Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo